



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
7ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1049250-65.2020.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, em face da UNIÃO, com pedido de concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“o deferimento da tutela de urgência, inaudita altera parte, para: (a.1) suspender qualquer determinação de corte das parcelas, cumulativamente com a suspensão dos efeitos dos processos administrativos instaurados em desfavor dos substituídos, decorrentes do Processo Administrativo nº 25000/2019, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como dos processos administrativos instaurados em razão da Circular TRF1- DIGES 9806196, em trâmite na Seção Judiciária de Minas Gerais, bem como de qualquer outra determinação de corte da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos incorporados por Oficial de Justiça Avaliador Federal, mantendo-se sua percepção sem prejuízo do recebimento da Gratificação de Atividade Externa (GAE); (a.2) determinar à demandada o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI para todos os servidores que tiveram a rubrica suprimida, mantendo o pagamento cumulativo; (a.3) determinar à demandada que se abstenha de suprimir a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI ou a Gratificação da Atividade Externa - GAE e mantenha o pagamento cumulativo até a solução final deste processo”.

Após discorrer sobre a legitimidade processual ativa, a inicial sustenta que, por determinação do Tribunal de Contas da União, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como a Diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições administrativas, determinaram a notificação dos Oficiais de Justiça vinculados aos respectivos entes que manifestassem pela opção pelo recebimento referente às parcelas GAE (Gratificação de Atividade Externa) e VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) decorrente da incorporação



de quinto relativo à função comissionada FC-5.

Segundo o autor, “O equívocado entendimento da Corte de Contas, que sequer se dirige aos substituídos, decorre do Acórdão 2.784/2016 (anexo), por meio do qual apontou a impossibilidade de manter o ato de aposentadoria de 4 servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a percepção conjunta da GAE e da VPNI decorrente de quintos, quando esta tiver como origem Função Comissionada de nível 5 ou Gratificação de Representação de Gabinete (GRG)”.

Contudo, ainda segundo a inicial, tal entendimento revela-se equívocado, pois o pagamento da função de confiança que deu origem à VPNI de quintos incorporados não possuía “caráter geral” e não se confundia com a GAE, portanto não havia ofensa ao art. 16, § 2º, da Lei n. 11.416/06. Ademais, o pagamento cumulado das parcelas está protegido pela fluência da decadência administrativa e pelo princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, as atuações do TRT da 3ª Região e da Seção Judiciária de MG ferem o direito dos servidores, e, de forma ainda mais grave, sem a oportunidade do devido contraditório e da ampla defesa, bem como sem observar a decadência administrativa para os servidores que recebem as parcelas cumulativamente há mais de 10 anos e a VPNI há mais de 20 anos.

Intimada a manifestar-se previamente, a União apresentou petição (id 395143356), sustentando a legalidade do ato administrativo hostilizado, eis que praticado em consonância com as diretrizes emanadas do Tribunal de Contas da União, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em competências constitucionais que lhe são estranhas. Ademais, pugnou pelo afastamento da decadência administrativa e pelo reconhecimento da impossibilidade de concessão da liminar em virtude do esgotamento do conteúdo da demanda. Por fim, afirmou a inexistência dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela prevista no artigo 300 do CPC e afirmou a necessidade de observância da limitação territorial decorrente do artigo 2º da lei n. 9.494/97.

É o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, trago à colação o preceito da Lei n. 8.437/1992, que assim estatui:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal."

Cumpra registrar que tal vedação foi ratificada pelo novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1059, que dispõe: “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009”.

Note-se que a disposição legal em referência não obsta o processamento e julgamento da ação ordinária presente o juízo de primeiro grau, mas veda a concessão de tutela provisória, quando o ato for emanado de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, como ocorre na hipótese, em que são impugnados atos da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e da Direção do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A propósito, os seguintes julgados:

PJe - SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Incidente recursal impugnando decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência requerida com vistas a obter a suspensão dos efeitos dos atos administrativos do Presidente do TRT da 14ª Região (Resoluções Administrativas n. 42/2017 e 43/2017), que indeferiram os pedidos de remoção para o TRT da 3ª Região. 2. No que diz respeito ao controle de legalidade de atos atribuídos à órgão da Administração Pública (ainda que por outra via que não seja a do mandado de segurança), a Lei



nº 8.437/92 veda a concessão de liminar, por juízo de primeiro grau, se na via do mandado de segurança a competência para apreciação do ato objeto da ação couber à competência originária de Tribunal. E sabe-se que a competência para processar e julgar writ of mandamus impetrado contra ato administrativo emanado do presidente do Tribunal Regional do Trabalho é da própria Corte (art. 109, VIII, CF e 21, VI da LOMAN). (...) (TRF da 1ª Região. REO 96.01.07263-2) 3. O manejo de ação ordinária destinada a fulminar ato administrativo de autoridade submetida, em caso de impetração de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, apesar de cabível, não comporta a concessão de provimento de natureza antecipatória. Certo é que tão somente o julgamento de mérito em caso de acolhida do pleito da parte autora teria aptidão jurídica de aniquilar o ato questionado. Nesse sentido já decidiu o excelso STF (Rcl 10581 MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, in DJe de 24/09/2010) 4. Ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 5. Agravo de Instrumento desprovido (AG 1005492-92.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 09/01/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDEARL. CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. DETERMINAÇÃO DE DIRETOR DE FORO. ART. 1º, § 1º, DA LEI 8.437/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em cumprimento a determinação deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia, após instauração de processo administrativo, determinou revisão nas progressões funcionais dos servidores daquela Seccional. 2. A Lei 8.437/1992 veda a concessão de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de Tribunal. Precedentes desta Corte. 3. Agravo a que se dá provimento (AG 0040994-95.2006.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 01/03/2011 PAG 14.)

No mesmo sentido o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR. IMPUGNAÇÃO A ATO DE AUTORIDADE. INDEFERIMENTO. 1. Existe óbice processual à concessão de liminar na referida demanda. Consoante o disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, não é cabível medida liminar quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2. A notícia de que foi remarcada, para o próximo dia 20 de agosto, a sessão de escolha das serventias no TJMS, não é suficiente para caracterizar o risco de perecimento do direito. A despeito da inexistência de notícia de que a referida sessão tenha sido suspensa, em razão da decisão ora hostilizada, essa é uma consequência esperada, pois não parece razoável manter sua realização, cujo intento é a escolha de serventias pelos candidatos aprovados, quando pende discussão judicial acerca da validade do próprio certame. (TRF4, AG 5029593-15.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 07/10/2015)

Transcrevo excerto do acórdão condutor, que bem reflete o entendimento acolhido:

“(…)

Ocorre, todavia, que a própria Constituição estabeleceu distintos regimes de competência em casos tais, que é definida segundo o critério da natureza do procedimento adotado. Assim, quando contestados por mandado de segurança - ação de procedimento especialíssimo, dirigido contra a própria autoridade que editou o ato atacado, que nela comparecerá diretamente - a competência é atribuída a um órgão jurisdicional de nível superior. Assim, por exemplo, mandados de segurança contra atos do Presidente da República e do STF, serão da competência do STF (CF, art. 102, I, d); contra atos de Ministros de Estado ou do STJ, serão da competência do STJ (CF, art. 105, I, b) e assim por diante.

Todavia, quando esses mesmos atos são contestados por outra via procedimental, a demanda será da competência do juízo de primeiro grau, nela figurando como parte demandada, não a autoridade que editou o ato atacado, mas a pessoa jurídica de direito público a que integra.

Pois bem, nesses casos, o próprio legislador, certamente preocupado com eventuais excessos ilegítimos, cercou o procedimento comum de diversas medidas de garantia. Assim, há expressa vedação legal a concessão de medidas provisórias, cautelares ou antecipatórias, em ações dessa natureza.



É o que estabelece o § 1º do art. 2º da Lei 8.437, de 30/6/92 ('Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências'), a saber:

“§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal”.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União, intimando-a desta decisão, devendo, no prazo de defesa, especificar as provas que pretende produzir.

Após, dê-se vista à parte Autora para impugnação, pelo prazo legal, devendo especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a sua necessidade.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

Belo Horizonte, data do registro.

EDUARDO HENRIQUE LAUAR FILHO

Juiz Federal em exercício na 7ª Vara/SJMG

aje

